



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 73/2019–BCB, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Assuntos de Regulação – Propõe a aprovação de comunicado que dispõe sobre os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Trata-se de proposta de divulgação de comunicado para tornar públicos os requisitos fundamentais que serão considerados no processo de implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*), que abrangem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implantação. Essa iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, promovendo ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.

2. O tema *Open Banking* tem-se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no setor financeiro. Reguladores de algumas jurisdições, como a União Europeia¹, Hong Kong² e Austrália³, identificaram a necessidade de intervenção regulatória para tratar o assunto, de forma a assegurar o alcance de seus objetivos específicos, como promover a inovação, aumentar a competição e proteger o consumidor.

3. Nesse contexto, tendo em vista a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018⁴, este Banco Central vem acompanhando as discussões internacionais e as iniciativas locais sobre o tema. Com o objetivo de discutir um possível modelo a ser adotado no Brasil, foram realizadas, ao longo do segundo semestre de 2018, várias reuniões com entidades representativas de segmentos do mercado financeiro, inclusive de *fintechs*.

4. Como resultado dessas discussões, identificou-se a oportunidade de este Banco Central avançar na definição do modelo de *Open Banking*. Para isso, e considerando ser um projeto de longo prazo, que demanda desenvolvimento tecnológico por parte das instituições envolvidas, faz-se necessário, antes de avançarmos na regulamentação, estabelecer os requisitos fundamentais para sua implementação.

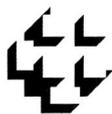
¹ "Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho", de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno da União Europeia (PSD2), relativa à implementação do *Open Banking* na referida jurisdição. A respeito do Reino Unido, ver documento do Competition and Markets Authority (CMA), *Retail Banking Market Investigation Order 2017*, de fevereiro de 2017.

² Hong Kong Monetary Authority (HKMA), *Open API Framework for the Hong Kong Banking Sector*, de julho de 2018.

³ Australian Competition & Consumer Commission (ACCC), *Consumer Data Right Rules Framework*, de setembro de 2018.

⁴ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e que entrará em vigor em meado de 2020.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Nesse sentido, proponho a divulgação de comunicado com esses requisitos, abrangendo o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para implementação, no Brasil, do *Open Banking*, conforme especificado a seguir.

6. O comunicado explicitará que o *Open Banking*, na ótica do Banco Central do Brasil, deve ser considerado o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.

7. Esse modelo deverá abranger as instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, contemplando, no mínimo, os seguintes dados, produtos e serviços:

- I - dados relativos aos produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes (localização de pontos de atendimento, características de produtos, termos e condições contratuais e custos financeiros, entre outros);
- II - dados cadastrais dos clientes (nome, filiação, endereço, entre outros);
- III - dados transacionais dos clientes (dados relativos a contas de depósito, a operações de crédito, a demais produtos e serviços contratados pelos clientes, entre outros); e
- IV - serviços de pagamento (inicialização de pagamento, transferências de fundos, pagamentos de produtos e serviços, entre outros).

8. Além disso, outros dados, produtos e serviços mínimos poderão ser, posteriormente, incluídos no escopo mencionado no parágrafo anterior.

9. O compartilhamento dos dados cadastrais e transacionais dos clientes, bem como de serviços de pagamento, depende de prévio consentimento do cliente⁵. Considerando as boas práticas relativas à experiência do cliente⁶, os procedimentos para viabilizar tal consentimento devem ter como diretriz a promoção de uma experiência simples, eficiente e segura.

10. No tocante ao processo de implementação do *Open Banking* estão previstos a publicação de atos normativos e também iniciativas de autorregulação. Quanto aos atos normativos, a expectativa é que o Banco Central do Brasil submeta a consulta pública as minutas, no segundo semestre de 2019, propondo a definição, entres outros aspectos, de escopo, abrangência, responsabilidades, requisitos mínimos para operacionalização do modelo, controles internos, gerenciamento de riscos e condições mínimas para a relação contratual que venha a ser estabelecida entre instituições autorizadas e terceiros não autorizados, além do próprio cronograma de implementação.

11. Quanto à autorregulação, a expectativa é que fiquem a cargo das próprias instituições participantes a padronização tecnológica e de procedimentos operacionais, os

⁵ A exigência desse consentimento está em conformidade com o art. 7º, inciso I, da citada Lei nº 13.709, de 2018.

⁶ Open Banking Implementation Entity (OBIE), *Customer Experience Guidelines*, de setembro de 2018, publicado no Reino Unido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

padrões e certificados de segurança e a implementação de interfaces, tudo em conformidade com a própria regulamentação.

12. Para assegurar o cumprimento do disposto na regulamentação, bem como os objetivos propostos para o modelo, o acesso não discriminatório e a representatividade dos segmentos participantes, este Banco Central poderá atuar na coordenação da autorregulação inicial, aprovar as decisões e revisões, bem como vetar, impor restrições ou regular os aspectos não convencionados.

13. A implementação do modelo está prevista para ocorrer em fases estabelecidas em cronograma, observada a ordem do escopo dos dados, produtos e serviços apresentada nos itens I a IV do parágrafo 7 do presente Voto.

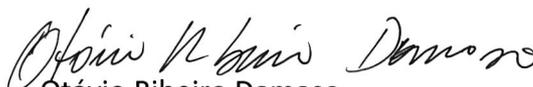
14. No que concerne ao compartilhamento de dados, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que optarem por participar do *Open Banking* deverão compartilhar os dados descritos no parágrafo 7 com as demais instituições participantes. No primeiro momento, as instituições integrantes de conglomerados prudenciais dos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2) serão obrigadas a participar. Posteriormente, essa obrigatoriedade poderá ser estendida às demais instituições, a critério desta Autarquia.

15. Com relação aos serviços de pagamento descritos no item IV do parágrafo 7, o cronograma deve prever implementação simultânea por todas as instituições autorizadas que prestem serviços de pagamento.

16. Em complemento, é destacado, no comunicado proposto, que a ampliação da abrangência do modelo *Open Banking* poderá ser avaliada, com a regulamentação de novas instituições, observada a competência legal desta Autarquia.

17. Por fim, com base nos requisitos apresentados, a expectativa é de que o modelo de *Open Banking* descrito seja implementado a partir do segundo semestre de 2020.

18. Assim, com base nos arts. 11, inciso VI, alínea "s", e 12, inciso XXV, combinado com os arts. 13, inciso XII, e 20, inciso IV, do Regimento Interno, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de comunicado.


Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

COMUNICADO Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2019

Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em _____ de abril de 2019, aprovou a divulgação dos requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*), que abrangem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implementação.

2. Essa iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, mediante a promoção de ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.

3. O tema tem-se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no mercado financeiro. Reguladores de algumas jurisdições identificaram a necessidade de intervenção regulatória para disciplinar o assunto, de forma a assegurar o alcance de seus objetivos específicos. Nesse contexto, o Banco Central do Brasil vem acompanhando as discussões internacionais e as iniciativas locais. Além disso, a discussão torna-se mais relevante com a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no País.

4. O *Open Banking*, na ótica do Banco Central do Brasil, é considerado o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.

5. O escopo do modelo a ser adotado no Brasil deverá abranger as instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, contemplando, no mínimo, os seguintes dados, produtos e serviços:

- I - dados relativos aos produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes (localização de pontos de atendimento, características de produtos, termos e condições contratuais e custos financeiros, entre outros);
- II - dados cadastrais dos clientes (nome, filiação, endereço, entre outros);
- III - dados transacionais dos clientes (dados relativos a contas de depósito, a operações de crédito, a demais produtos e serviços contratados pelos clientes, entre outros); e
- IV - serviços de pagamento (inicialização de pagamento, transferências de fundos, pagamentos de produtos e serviços, entre outros).

6. O compartilhamento de dados cadastrais e transacionais dos clientes, bem como de serviços de pagamento, depende de prévio consentimento do cliente. Os procedimentos para viabilizar tal consentimento devem ter como diretriz a promoção de uma experiência simples,





BANCO CENTRAL DO BRASIL

eficiente e segura para o cliente. Além disso, a regulamentação poderá incluir outros dados, produtos e serviços mínimos no escopo mencionado no parágrafo anterior.

7. No tocante ao processo de implementação do *Open Banking* estão previstos a publicação de atos normativos e também iniciativas de autorregulação. Quanto aos atos normativos, a expectativa é que o Banco Central do Brasil submeta a consulta pública as minutas, no segundo semestre de 2019, propondo a definição, entres outros aspectos, de escopo, abrangência, responsabilidades, requisitos mínimos para operacionalização do modelo, controles internos, gerenciamento de riscos e condições mínimas para a relação contratual que venha a ser estabelecida entre instituições autorizadas e terceiros não autorizados, além do próprio cronograma de implementação.

8. Quanto à autorregulação, a expectativa é que fiquem a cargo das próprias instituições participantes a padronização tecnológica e de procedimentos operacionais, os padrões e certificados de segurança e a implementação de interfaces, tudo em conformidade com a própria regulamentação.

9. Para assegurar o cumprimento do disposto na regulamentação, bem como os objetivos propostos para o modelo, o acesso não discriminatório e a representatividade dos segmentos participantes, o Banco Central do Brasil poderá atuar na coordenação da autorregulação inicial, aprovar as decisões e revisões, bem como vetar, impor restrições ou regular os aspectos não convencionados.

10. A implementação do modelo ocorrerá em fases estabelecidas em cronograma, observada a ordem do escopo dos dados, produtos e serviços apresentada nos itens I a IV do parágrafo 5 deste Comunicado.

11. No que concerne ao compartilhamento de dados, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que optarem por participar do *Open Banking* deverão compartilhar os dados descritos no parágrafo 5 com as demais instituições participantes. No primeiro momento, as instituições integrantes de conglomerados prudenciais dos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2) serão obrigadas a participar. Posteriormente, essa obrigatoriedade poderá ser estendida às demais instituições, a critério do Banco Central do Brasil.

12. Com relação aos serviços de pagamento descritos no item IV do parágrafo 5, o cronograma deverá prever implementação simultânea por todas as instituições autorizadas que prestem serviços de pagamento.

13. De forma a ampliar a abrangência do *Open Banking*, mas buscando manter a segurança do modelo, o Banco Central do Brasil poderá avaliar a regulamentação de novas instituições, observada a sua competência legal.

14. Por fim, com base nos requisitos apresentados neste Comunicado, a expectativa é de que o modelo de *Open Banking* descrito seja implementado a partir do segundo semestre de 2020.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

